



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Antônio Sérgio Gomes da Conceição		
EMENTA: Orienta sobre a regularização de estudos cumpridos em cursos livres de Seminários Maiores ou instituições equivalentes.		
RELATOR: Antônio Colaço Martins.		
SPU Nº: 05365002-6	PARECER Nº: 0013/2006	APROVADO EM: 10.01.2006

I – HISTÓRICO

ANTÔNIO SÉRGIO GOMES DA CONCEIÇÃO vem a este Conselho, por meio de requerimento datado de 16.11.2004, porém, com entrada neste Conselho em 16.11.2005, para requerer “reconhecimento” de seu Curso de “Bacharel em Educação Religiosa feito no Seminário Batista do Cariri”, concluído em 1991. Pede que o Curso seja reconhecido como de nível superior “conforme a Lei nº 1051/69”, a fim de que possa dar prosseguimento a seus estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O diploma legal, citado pelo peticionante, não é uma “lei” e sim, um “decreto”. Decreto este que foi revogado pela Lei nº 9394/96, de 20.12.96, em seu artigo 92. E, consabe-se, é pacífico o princípio da eficácia das leis, segundo o qual a lei passa a vigor com a sua publicação, ninguém podendo escusar-se do seu cumprimento, alegando desconhecê-la.

O Parecer CES/CNE nº 063/2004 e a Resolução CEC nº 404/2005, em seu art. 6º, retomam o núcleo da problemática do aproveitamento de estudos, concluídos em cursos livres de Seminários Maiores ou instituições equivalentes, e indica critérios a serem observados para a regularização desses estudos. Além disso, informa como e em que cursos esses estudos poderão ser regularizados.

In verbis:

Art. 6º. Os estudos concluídos em cursos livres de Seminários Maiores ou instituições equivalentes poderão ser regularizados para a obtenção do diploma de Bacharel em Teologia, com matrícula, mediante aproveitamento de estudos, em Curso Superior de Teologia legalmente autorizado ou reconhecido, desde que o



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./ Parecer nº 0013/2006

interessado comprove tê-los realizado, observados os seguintes requisitos apontados pelo Parecer CNE/CES nº 0063/2004:

I – ingresso após a conclusão do ensino médio ou equivalente e mediante aprovação em processo seletivo;

II – duração do curso realizado de, pelo menos, 1600 horas;

III – ter sido diplomado no curso;

IV – cumprimento de disciplinas, cujo conteúdo permita o devido aproveitamento.

§ 1º Para a integralização dos créditos em Curso Superior de Bacharelado em Teologia autorizado ou reconhecido, o interessado que cumprir com todos os requisitos supracitados deverá cursar, na instituição que expedirá o diploma de bacharelado em Teologia, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária exigida pelo curso para a obtenção do respectivo diploma.

§ 2º Dado o reduzido número de Cursos Superiores de Teologia autorizados ou reconhecidos, admite-se, para a integralização de que trata o parágrafo anterior, o ingresso em Curso Superior de Teologia que ofereça disciplinas na modalidade de Educação a Distância ou semipresencial, até o limite de 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, conforme Portaria MEC 4059/2004, com a obrigatoriedade de a avaliação final ser presencial.

Finalmente, o art. 5º da Resolução do CEC, supracitada poderá orientar o postulante no prosseguimento de seus estudos.

III – VOTO DO RELATOR

O voto do Relator é que se responda ao requerente que se ele apresentar todos os requisitos do art. 6º da Resolução CEC nº 404/2005, procure uma Instituição de Ensino Superior que possua Curso Superior de Teologia, legalmente autorizado ou reconhecido, a fim de junto a ela, postular a regularização de seus estudos, nos termos da Resolução supracitada.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0013/2006

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do
Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de janeiro de 2006.

ANTÔNIO COLAÇO MARTINS
Relator

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC